



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10920.002581/2004-28  
**Recurso nº** 137.513 De Ofício  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 301-34.457  
**Sessão de** 19 de maio de 2008  
**Recorrente** DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
**Interessado** TUPER S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, classificam-se no código 7308.90.80.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a advogada Fábria Regina Freitas OAB/DF nº 14.389.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício do Acórdão DRJ/POA n.º 8.257, de 20/04/2006, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 2362/2375), que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade da multa de ofício, e no mérito, julgou procedente em parte o lançamento no que respeita às saídas com suspensão do IPI, e improcedente o lançamento no que respeita à classificação fiscal, considerando o código NCM/SH proposto pela impugnante.

Transcrevo a seguir, parte do Relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

*“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigir o imposto no valor de R\$ 1.251.766,63, com a multa de 75%, por falta de lançamento, inclusive parte com cobertura de créditos, capitulada no art. 80, I, da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, perfazendo a soma de R\$ 4.185.942,15, conforme auto de infração, das fls. 2174 a 2183 (vol.8), e anexos.*

*Segundo o Termo de Verificação Fiscal, das fls. 2125 a 2140 (vol.8), o estabelecimento, que até 1.º de novembro de 2002, denominava-se Profil S/A (CNPJ n.02.073.523/0001-93), fabrica telhas de aço galvanizado, em vários modelos, e acabamentos, com diversos códigos, dentre outros produtos, relacionados na fl. 2127 (vol.8), e teria lançado e recolhido IPI a menor, por erro de classificação fiscal e alíquota.*

*Os autuantes analisaram a classificação fiscal dos diversos tipos e modelos de telhas dos atos das fls. 482 a 497 (vol. 3), concluindo que os referidos produtos se classificam nos seguintes códigos das Tabelas de Incidência do IPI, aprovadas pelos Decretos n.º 2.092, de 10 de dezembro de 1996, 3. 77, de 23 de março de 2001 e 4.070, de 28 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.441, de 25 de outubro de 2002, sendo que o IPI correspondente foi apurado no demonstrativo das fls. 498 (vol.3) a 2104 (vol.8):*

<b>1 Modelos das telhas</b>	<b>Fiscalização</b>		<b>Contribuinte</b>	
	<b>Classificação</b>	<b>Alíquota IPI</b>	<b>Classificação</b>	<b>Alíquota IPI</b>
<i>Ondulada, TPR 17</i>	<i>7210.41.10</i>	<i>5%</i>	<i>7308.90.90</i>	<i>0%</i>
<i>Ondulada, TPR 17 Galvalume</i>	<i>7210.61.00</i>	<i>5%</i>	<i>7308.90.90</i>	<i>0%</i>
<i>Ondulada, TPR 17 pintada</i>	<i>7210.70.10</i>	<i>5%</i>	<i>7308.90.90</i>	<i>0%</i>
<i>Trapezoidal, TPR 25</i>	<i>7216.61.10</i>	<i>5%</i>	<i>7308.90.90</i>	<i>0%</i>
<i>Trapezoidal, TPR 40</i>	<i>7216.61.10</i>	<i>5%</i>	<i>7308.90.90</i>	<i>0%</i>
<i>Trapezoidal, TPR-TA e TPR-AL</i>	<i>7326.90.00</i>	<i>10% *</i>	<i>7308.90.90</i>	<i>0%</i>
<i>Acabamentos – rufos e cumeeiras</i>	<i>7326.90.00</i>	<i>10% *</i>	<i>7308.90.90</i>	<i>0%</i>

- *Alíquota de 5%, a partir de 1.º novembro de 2002*

*Também teria deixado de lançar o imposto em algumas saídas de bens de produção (matérias-primas e produtos intermediários), no caso, a revenda de chapas e bobinas de aço, cuja classificação é no código 7210.49.10 da TIPI, de 1996, com alíquota de 5%, a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, o que equipara obrigatoriamente a estabelecimento industrial, tendo os autuantes apurado o IPI devido nas saídas, conforme relação das fls. 2105 a 2118 (vol.8)."*

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.185 a 2.217, opondo suas razões de defesa.

Alega em preliminar, nulidade do auto de infração, afirmando que a classificação fiscal que adota para os produtos que fabrica está em conformidade com a legislação tributária, com inúmeras decisões, tanto administrativas quanto judiciais, e sobretudo, com o teor da Solução de Consulta COANA n.º 9, de 4 de novembro de 2003.

No mérito, quanto à falta de lançamento do IPI, nas saídas, para industrialização ou revenda, de chapas e bobinas, adquiridas de terceiros, diz que houve, em parte, equívoco da fiscalização, pois a maioria dessas operações se deu com suspensão do IPI, ou foi objeto de cancelamento.

Com respeito ao mérito da imputação fiscal por erro de classificação fiscal das telhas e respectivos acabamentos, reitera a argumentação exposta em preliminar de nulidade, ressaltando que a classificação adotada pelo estabelecimento é a mesma utilizada por todos os fabricantes do gênero.

Alega, ainda, que a multa de 75% é confiscatória, o que é inadmissível em face da Constituição de 1988, citando para fundamentar seus argumentos diversos julgados de instâncias judiciais.

Concluindo, pede a nulidade do auto de infração, na parte contestada, ou que seja cancelado no exame do mérito.

A DRJ/POA n.º 8.257, de 20/04/2006, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 2362/2375), por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade da multa de ofício, e no mérito, julgou procedente em parte o lançamento.

O Presidente da Turma recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes em face da extrapolação do limite de alçada, de acordo com o art. 2.º da Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento em parte.

A recorrente procedeu ao pagamento e solicita que seja mantida a decisão de primeira instância. Assim, não houve interposição de recurso voluntário.

Na questão relativa à preliminar de nulidade, de plano verifica-se que a impugnante traz questão de mérito.

### RECURSO DE OFÍCIO

### CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

No que respeita à classificação fiscal, falece razão às autoridades autuantes.

Conforme visto, a controvérsia consiste em ter a contribuinte adotado a NCM/SH 7308.90.90, e as autoridades autuantes pretendem que o produto seja classificado nas seguintes posições: 7210.41.10, 7210.61.00, 7216.61.10, 7216.61.10, 7326.90.00 e 7326.90.00.

A Solução de Consulta COANA n.º 9, de 04 de novembro de 2003, trouxe a lume o entendimento final da administração fazendária no que respeita à classificação da mercadoria denominada “telha de aço ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações” adotando o código NCM/SH 7308.90.90.

Embora a referida solução de consulta não tenha tido o objetivo de solucionar consulta formulada pela impugnante, releva considerar que trata-se de ato interpretativo, que tem o condão de retroagir no tempo e atingir fatos pretéritos, a teor do disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996. Outrossim, muito embora possa o julgador, de forma fundamentada, discordar do entendimento expressado na referida solução de consulta, pela clareza das disposições, precisão e consistência dos fundamentos e conclusões externados, adoto os seus termos como razões de decidir, e, para maior clareza transcrevo excertos da mesma abaixo:

*“4. Em vista das informações apresentadas nos parágrafo anteriores é possível concluir-se que:*

*4.1) A mercadoria “telha de aço zincada”, apresentada nos modelos ondulada, trapezoidal, calandrada e multidobras, zipada, autoportante e termoacústica ou sanduíche, a qual contém em seu interior um isolante, é usada unicamente como elemento de construção, seja na cobertura de telhados, seja como elemento para fechamentos laterais em edificações;*

4.2) A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a partir de novembro de 2002, passou a considerar como “telha de aço zincada”, nos modelos ondulada e trapezoidal, somente aquelas que *cumprissem* os requisitos previstos em Normas Técnicas específicas

(vide itens 3.3 e 3.4). Em decorrência, só poderá *receber* a denominação de “telha metálica zincada”, nesses dois mencionados modelos, aquelas mercadorias que atenderem a esses requisitos;

4.3) Os demais modelos de “telha metálica zincada”, embora não se submetem à égide de Normas Técnicas específicas, são *afetas* por aquelas relacionadas com os modelos ondulada e trapezoidal, visto que:

4.3.1) Telhas calandradas nada mais são que telhas onduladas ou trapezoidais submetidas à ação de uma calandra de tal forma a se apresentarem com determinada curvatura;

4.3.2) Telhas multidobras, painel, zipada, autoportante e termoacústicas envolvem, basicamente perfis trapezoidais, ora contendo reforços e variações desta forma básica, ora fazendo uso de elementos que lhes confirmam qualidades de isolamento (e.g., poliestireno, lã mineral e poliuretano);

4.4) A laminação a frio para a produção de uma “telha metálica zincada” deve ser feita de tal maneira a atender aos requisitos previstos por Normas Técnicas. É dizer, uma “telha metálica zincada”, para ser assim designada, deverá, desde novembro de 2002, ser produzida em consonância com os requisitos técnicos específicos, previstos em norma, que a torne apropriada à cobertura ou fechamento lateral de construções.

5. Este é o relatório.

6. Por suas características e por ser um artefato da aço, seguramente, a mercadoria “telha de aço zincada” classifica-se na Seção XV da NCM.

7. A Nota 2 da Seção XV mostra relevância para o caso em pauta, pois estabelece que (in verbis):

“Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

a) os artefatos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 9114);

c) os artefatos das posições 8301, 8302, 8308 ou 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.”

8. Em conseqüência, conforme ensinam as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) da Seção XV, a regra geral é a classificação das partes das obras, manifestadamente reconhecidas como tais, nas posições onde essas obras se classificam; contudo, essa regra geral não se aplica aos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82, onde qualquer referência a partes não compreende as partes e acessórios de uso geral previsto na Nota 2 da Seção XV, isto é, o termo "partes" nesses Capítulos referem-se a elementos específicos e não aqueles de uso geral.

9. Em tese, a mercadoria "telha de aço zincada", nos seus diversos modelos, pode se alojar no Capítulo 72, especificamente nas posições 7210 e 7216, ou no Capítulo 73, ao abrigo das posições 7308, e, para o caso específico do modelo termoacústica, na posição 7326. Assim sendo, é forçoso empreender análise tanto das Notas desses Capítulos, pertinentes ao caso em tela, como cada uma dessas posições.

10. A justificativa para a classificação da "telha de aço zincado" no Capítulo 72 passa pelas Notas 1ij) e 1k), que estabelece o que vem a ser produto laminado no âmbito desse Capítulo, isto é (in verbis) (grifei):

"1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas 'd', 'e' e 'f' da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

ij) Produtos semimanufaturados:

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os

esboços de perfis.

k) Produtos laminados planos: os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições. Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a

quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições."

11. A propósito da Nota 1k), as NESH se manifestam sobre como os produtos laminados podem ser obtidos a quente e a frio, sendo que para o caso em tela interessa esta última modalidade de produção (in verbis):

“B) Deformações plásticas a frio

1) Por laminagem a frio, entende-se a laminagem efetuada à temperatura ambiente, sem provocar um aquecimento que atinja a temperatura de recristalização.

2) Por estampagem a frio, entende-se a obtenção de peças metálicas por técnicas análogas às descritas no grupo A.4), acima, realizadas a frio (martelagem a frio).

3) Por extrusão, entende-se a deformação, geralmente a frio, do metal na massa, sob alta pressão, entre uma matriz e uma ferramenta de prensagem, num espaço fechado por todos os lados, exceto pelo lado por onde o material passa para tomar a forma desejada.

4) Por trefilagem, entende-se a passagem a frio em uma ou mais feiras, a uma velocidade elevada, do fio-máquina em rolos irregulares para obtenção de fio com menor diâmetro, em bobinas.

5) Por estiragem a frio, entende-se a passagem a frio em uma ou mais feiras, a uma velocidade relativamente baixa, de produtos longos em forma de barras ou de fio-máquina, para obter produtos de seção menor ou de forma diferente.”

12. Ora, sendo dessa maneira, a inferência imediata, sem outras considerações, resultaria na classificação da mercadoria “telha de aço zincada” no Capítulo 72.

13. Todavia, esse modo de agir não é correto, haja vista que a Nota 1k) é por demais clara ao fazer a ressalva sobre o alcance das operações que produzam o laminado plano, é dizer, (in verbis):

“desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.”

14. Resta assim, antes de concluir pela classificação da “telha de aço zincada” no Capítulo 72, investigar se a produção da mesma resulta numa obra incluída em outra posição.

15. Na conclusão do Relatório (parágrafo 4º), salta à vista que a laminação a frio de chapas metálicas visando a obtenção de “telha metálica zincada” é feita sob os auspícios de parâmetros que regulam essa mercadoria, transformando-a dessa maneira num elemento para a cobertura e fechamento de construções.

16. Ora, sendo assim, constata-se que essa laminação a frio confere, de acordo com a ABNT, características tais que permitem que a “telha metálica zincada” seja utilizada, exclusivamente, na cobertura e fechamento de edificações.

17. Decorre do parágrafo 16, que a mercadoria em questão não atende a Nota 1k), visto que a laminação a frio confere a mesma

*características de elementos empregados em construções. Destarte, esta mercadoria não pode ser classificada no Capítulo 72 da NCM.*

*18. O Capítulo 73 da NCM, conforme ensinam as suas NESH, (in verbis) “abrange, nas posições 73.01 a 73.24, um certo número de obras bem determinadas e, nas posições 73.25 e 73.26, um conjunto de obras não referidas nos Capítulos 82 e 83 nem incluídas em*

*outros Capítulos da Nomenclatura, de ferro fundido (tal como definido na Nota 1 do presente Capítulo), ferro ou aço.”.*

*19. Há duas posições no Capítulo 73 da NCM que podem, em tese, receber a mercadoria “telha metálica zincada”, quais sejam, as posições 7308, que aloja obras bem determinadas, e, no caso do modelo termoacústico, a 7326, que abrange obras não referidas nos Capítulos 82 e 83.*

*20. As NESH da posição 7326 ensinam que se classificam nesta posição (in verbis) “as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, não especificadas quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos Capítulos 82 ou 83, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.”. Ademais, ainda essas NESH afirmam que se incluem na presente posição, dentre outros, as “telhas (com exceção das utilizadas na construção, posição 7308)”.*

*21. Em conseqüência, para o caso em questão, a posição 7326 só pode ser levada em conta como nicho para a classificar a mercadoria “telha metálica zincada” quando todas demais posições do Capítulo 73 forem criticamente descartadas.*

*22. No que tange a posição 7308, é de todo recomendável, logo de início, proceder uma análise comparativa do texto desta posição relevante para o caso em tela, isto é:*

<b>PORTUGUÊS</b>	<b>FRANCÊS</b>	<b>INGLÊS</b>
<i>Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções</i>	<i>Constructions et parties de constructions (ponts et éléments de ponts, portes d'écluses, tours, pylônes, piliers, colonnes, charpentes, toitures, portes et fenêtres et leurs cadres, chambranles et seuils, rideaux de fermeture, balustrades, par exemple), en fonte, fer ou acier, à l'exception des constructions préfabriquées du n° 94.06; tôles, barres, profilés, tubes et similaires, en fonte, fer ou acier, préparés en vue de leur utilisation dans la construction.</i>	<i>Structures (excluding prefabricated buildings of heading 94.06) and parts of structures (for example, bridges and bridge-sections, lockgates, towers, lattice masts, roofs, roofing frame-works, doors and windows and their frames and thresholds for doors, shutters, balustrades, pillars and columns), of iron or steel; plates, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of iron or steel.</i>

*23. Assim, enquanto o termo francês “toiture” significa telhado, no sentido de gênero, que inclui, evidentemente, todas as partes de um*

*telhado, é dizer, da sua estrutura até as telhas propriamente ditas, em inglês, "roof" e "roofing frame-works" equivalem, respectivamente, a telhado e estrutura de telhado, o que conduz o pensamento ao mesmo significado para o que foi dito em relação ao termo francês, mas de maneira mais evidente e imediata. Dessa forma, o entendimento que deve ser dado, em português, a expressão "estrutura para telhados" deve ser a mesma que se encontra nos dois idiomas oficiais da Organização Mundial das Alfândegas, pois, em caso contrário, estar-se-ia reduzindo o alcance pretendido pela Convenção do Sistema Harmonizado. Por conseguinte, na posição 7308, deve-se entender "estruturas para telhados", como sendo a reunião da estrutura propriamente dita com as partes que compõem esses telhados, tais como as telhas e seus*

*elementos de fixação.*

*24. O entendimento expresso no parágrafo 23 é reforçado com as NESH da posição 7308, que ensinam sobre as mercadorias que ali se alojam, dentre elas (in verbis) (grifei):*

*"Esta posição abrange essencialmente o que se convencionou chamar de construções metálicas, mesmo incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas. São geralmente fabricadas com chapas, folhas, barras, tubos, perfis variados, de ferro ou aço, ou com elementos de ferro forjado ou ferro fundido moldado, perfurados, ajustados ou*

*reunidos por meio de rebites ou de pernos ou pinos, ou por soldadura autógena ou elétrica, por vezes associados com artefatos incluídos em outras posições, tais como telas, redes, chapas e tiras distendidas, da posição 73.14.*

*Também se incluem nesta posição quaisquer elementos, tais como produtos laminados planos, 'chapas universais', barras, perfis, tubos, etc., trabalhados (por perfuração, arqueamento, chanframento, especialmente), com características de elementos de*

*construção."*

*25. Tendo em conta a Nota 2 da Seção XV, a Nota 1k) do Capítulo 72, as considerações lingüísticas apresentadas nos parágrafos 20 e 21 (sic), as partes das NESH da posição 7308, relevantes ao caso que ora se analisa, e a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), conclui-se que a mercadoria "telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações", mesmo calandrada e multidobras, zipada, autoportante ou termoacústica, aloja-se na posição 7308 da NCM.*

*26. Fazendo uso agora da 6ª RGI e da Regra Geral Complementar 1, chega-se a conclusão que a mercadoria "telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de*

*acabamento de edificações”, nos modelos apresentados pela Interessada, classifica-se no código NCM 7308.90.90.*

*27. Esta a Fundamentação Legal.”*

Portanto, os produtos denominados “telhas de aço galvanizado (zincado), onduladas ou trapezoidais”, como muito bem registrado na Solução de Consulta COANA n.º 9/2003, itens 12 e 13, obtidos por operações que produzem o laminado plano poderiam ser classificados no capítulo 72, desde que aquelas operações não lhes houvessem conferido características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

Assim, os produtos restam excluídos do capítulo 72. Não obstante, o item 23 da supracitada solução de consulta demonstra claramente que os referidos produtos são, na verdade, partes de construção, partes de telhado. Veja-se o texto da posição, itens e subitens:

73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7308.10.00	-Pontes e elementos de pontes
7308.20.00	-Torres e pórticos
7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
7308.40.00	-Material para andaimes, para armações e para escoramentos
7308.90	-Outros
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções
<b>7308.90.90</b>	<b>Outros</b>

Uma vez que os produtos não podem ser classificados no capítulo 72 pela aplicação da Nota 1k), mencionada no item 13, eis que não restam dúvidas acerca da correta classificação, que é a adotada pela impugnante e pelo acórdão recorrido. Adoto, pois, o código NCM/SH 7308.90.90, como o adequado aos produtos.

Resta agora definir a classificação fiscal dos rufos e cumeeiras, também objeto do lançamento tributário, consubstanciado no auto de infração de fls. de fls. 2174 e seguintes. Nessa pauta, o Relatório Técnico n.º 60/2001, de fls. 2346 a 2350, esclarece, item 14:

*“14. Os produtos identificados como acabamentos, referem-se a segmentos de chapas galvanizadas cortados em dimensões e formatos adequados a comporem o fechamento das telhas em seus diversos perfis e dimensões, discriminados como cumeeira perfil, cumeeira shed dentada, cumeeira lisa dentada, cumeeira lisa, cumeeira shed lisa, canto externo, rufo de topo dentado, cumeeira topo liso, nos perfis tipos TPR 17, TPR 25 e TPR 40, dos tipos natural, pré-pintada ou pós pintada, com diversas possibilidades de coloração, tendo larguras de 300mm e 200mm, comprimentos variáveis entre 0,43mm, 0,50mm e 0,65mm, marca TUPER TELHAS. Tratam-se de produtos largamente utilizados como elementos de união das telhas e fechamentos laterais de ob rãs civis em geral, sendo utilizadas também como elementos complementares de travamento estrutural tanto em coberturas quanto nos fechamentos de parede. Seu projeto, fabricação, perfil, dimensões, características e materiais construtivos a qualificam como um elemento de acabamento de edificações em geral, sendo utilizadas na construção de telhados e de fechamento laterais”.*

Logo, em face da definição de rufos e cumeeiras, inserta no retrocitado relatório técnico, depreende-se que tratam-se de partes de telhados ou fechamentos laterais de construções. Por essa razão, e considerando o entendimento expressado na Solução de Consulta COANA n.º 9, de 2003 e ao longo deste voto, esses produtos devem ser classificados no código NCM 7308.90.90, mesmo utilizado na TIPI.

Registre-se, por oportuno, que há precedente desta 1.ª Câmara, conforme Acórdão n.º 301-33.346, cujo voto condutor acolhido por unanimidade, da lavra do ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, expressa o mesmo entendimento:

*Acórdão n.º: 301-33.346*

*Sessão de: 09 de novembro de 2006*

*Ementa: IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator